



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746-1306



PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 15 /2023



Altera a Lei Orgânica Municipal para tratar do sistema de previdência social assegurado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Orgânica.

Art. 1º - A Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 82 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de Lei Complementar Municipal;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de Lei Complementar Municipal; e

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e a pensão por morte não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do Art. 201 da Constituição Federal ou superiores à remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ou ainda ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do Art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em Lei Complementar Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 5º, 6º e 7º.

§ 5º - Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º - Poderão ser estabelecidos por Lei Complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e a conversão de tempo.

§ 7º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em Lei Complementar.

§ 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma legal prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 9º - Observado o disposto no § 2º do Art. 201 da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de Lei Complementar.

§ 10 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 11 - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do

Art. 201 - da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

§ 12 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 13 - Aplica-se o limite fixado no Art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306

montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 14 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 15 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 16 - Será instituído, por Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 18.

§ 17 - O regime de previdência complementar de que trata o § 16 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no Art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

§ 18 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 16 e 17 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

§ 19 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da Lei Complementar.

§ 20 - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos, observado os seguintes critérios:

I - Poderão ser instituídas, por meio de Lei Complementar, contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

II - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306

§ 21 - Observados critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§22 - Poderão ser instituídas regras de transição para aposentadoria voluntária nos termos definidos em Lei Complementar, aplicáveis aos servidores públicos em efetivo exercício na data de publicação de referida lei.

.....
Art. 2º - A aplicação das regras de concessão de benefícios previstas nesta Emenda deverá ser normatizada através de Lei Complementar.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aos 21 de agosto de 2023.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746-1306

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Mesa Diretora, Nobres Vereadores, Vereadoras e Parlamentares integrantes das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, as quais realizam importantes manifestações quanto aos aspectos constitucionais sob matérias legislativas, recebam meus cordiais cumprimentos.

Com aquiescência desta nobre Casa de Leis, encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as alterações nas aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social de Espera Feliz, altera a Lei Complementar nº 34, de 30 de agosto de 2017, que trata da aposentaria do servidor público municipal, na forma definida no art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, bem como o Projeto de Lei que altera a Lei Complementar 34/2017. As alterações propostas igualam as regras previdenciárias do Município às regras federais, com a recente aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O objetivo da presente proposta é conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Município, o mesmo tratamento que foi atribuído aos servidores da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. As mudanças previdenciárias aqui propostas atingem todos os servidores estáveis da Prefeitura, Fundo de Previdência e Câmara Municipal. A adoção de tais medidas é imprescindível para a busca da sustentabilidade – evitando custos excessivos para as futuras gerações de servidores, e a tempestividade dos pagamentos de aposentadorias e pensões – evitando o comprometimento dos benefícios.

A reforma da Previdência no âmbito federal estabeleceu um novo paradigma no tratamento da questão previdenciária, mas não incorporou os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, obrigando os gestores a elaborarem normativas complementares compatíveis com os ditames constitucionais, em especial, a **Emenda Constitucional nº 103/2019**, grifa-se.

Empresas de comunicações e jornalísticas recentemente veicularam matérias sobre alguns entes federativos que se tornaram incapazes de honrar compromissos básicos, com educação, saúde, segurança e infraestrutura, apresentando ainda, dificuldades para o pagamento de salários de seus servidores e benefícios aos seus aposentados e pensionistas, exatamente pelo motivo da despesa previdenciária subtrair montantes expressivos das receitas arrecadadas. Trata-se, portanto, de uma demonstração evidente da inadequação do atual modelo previdenciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Pode-se afirmar que muitos regimes previdenciários no Brasil apresentam resultados deficitários, ou seja, a receita previdenciária não é suficiente para cobrir as despesas com os aposentados e pensionistas. E nos raríssimos casos em que isso não ocorre, esse resultado ocorre apenas porque seus regimes de previdência foram implantados há muito pouco tempo e, por consequência, o número de aposentados e pensionistas é ainda muito reduzido.

Para a construção de uma previdência moderna e mais ajustada à realidade demográfica e fiscal do país, e também dos estados e municípios, é crucial que se modifiquem as regras de concessão de benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte), de fixação do valor do benefício e das condições de acumulação desses benefícios. As regras atuais estão anacrônicas e permitem que, precocemente, muitos servidores públicos preencham os requisitos para a obtenção de aposentadoria, com proventos de inatividade superiores à média recebida ao longo da carreira profissional.

No âmbito do Município de Espera Feliz, os recursos obtidos com as contribuições previdenciárias dos servidores e a contrapartida patronal, bem como os possíveis provenientes da compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não são suficientes para financiar os benefícios a serem pagos. Como consequência o déficit da previdência cresceu fortemente nos últimos anos.

Como é de amplo conhecimento, da mesma forma que no restante do País, o Município de Espera Feliz passa por rápida transição demográfica. As pessoas estão vivendo cada vez mais e a expectativa de vida ao nascer passou de 45 anos em 1940 para 76 anos, atualmente. A expectativa de sobrevida aos 65 anos já atinge mais de 82 anos. E esse processo de envelhecimento continuará nos próximos anos e décadas.

O aumento da expectativa de vida e regras anacrônicas para a concessão de aposentadoria minam a sustentabilidade da previdência, pois degradam a razão contribuintes/beneficiários. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, verifica-se que, no período de 2014 a 2018, houve um decréscimo no quantitativo de servidores ativos nos diversos entes da Federação. A taxa média de redução dos servidores ativos foi de 2,4% ao ano e, em sentido oposto, o quantitativo de servidores inativos cresceu, no mesmo período, em torno de 5,2% ao ano. Esse cenário apenas expressa a inviabilidade do atual sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746-1306

Espera Feliz não é diferente. O número de contribuintes diminui continuamente frente ao número de beneficiários, tornando-se o financiamento da previdência fragilizado.

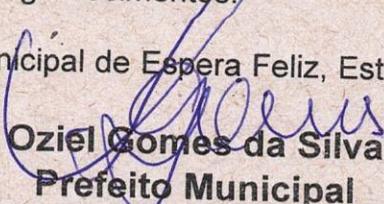
Tais números apresentados nesta exposição de motivos evidenciam a complexa situação previdenciária do Município, com as suas repercussões sobre as finanças, a escassez do investimento e a execução das demais políticas públicas. É possível construir uma Nova Previdência para garantir que os benefícios previdenciários sejam efetivamente pagos e que os servidores ativos tenham mais certeza de que receberão suas aposentadorias no futuro.

A alteração constante no texto atual, guarda simetria com o disposto no Art. 40 da Constituição Federal, passa a fazer menção expressa ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município. Trata em seu parágrafo primeiro sobre as modalidades de aposentadoria, com expressa igualdade das regras previstas para os servidores públicos federais de cargo efetivo. A redação apresentada prevê a hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando verificada a insuscetibilidade de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria. Ainda, altera a idade da aposentadoria voluntária, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade compulsória, condicionando que observará o que for estabelecido para o servidor público federal titular de cargo efetivo.

A propositura estabelece que o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes. A ideia é aplicar aos servidores do município as normas que foram estabelecidas recentemente para os servidores públicos da União, vinculados a regime próprio.

Portanto, considerando a importância da matéria, solicito a tramitação do presente projeto alinhado ao princípio da anterioridade nonagesimal. Peço e espero a compreensão de todos os parlamentares e, confiante na aprovação da presente matéria, antecipo agradecimentos.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, 21 de agosto de 2023.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 254 - CEP: 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746-1306



Ofício nº: 210/2023
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 21/08/2023

CÂMARA MUNICIPAL
ESPERA FELIZ - MG
ENTRADA
24/08/2023

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal - Altera a Lei Orgânica Municipal para tratar do sistema de previdência social assegurado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos apreciação do presente projeto de Emenda a Lei Orgânica Municipal, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


OTZIEL GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmº Sr.
MATUSALÉM MARQUES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG